



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0820187-09.2024.8.19.0209

Apelante: GABRIEL JESUS FERREIRA
Apelada: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Relator: Desembargador **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de origem: **Comarca da Capital, Regional da Barra da Tijuca, 5ª Vara Cível**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TOI. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de apelação objetivando a reforma da r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. O cerne do recurso consiste em analisar se houve irregularidade na lavratura dos Termos de Ocorrência e Inspeção n. 9984123, n. 10707141 e n. 10917055 e, caso positivo, aquilatar se os fatos narrados na prefacial ensejam a declaração de inexistência do débito e reparação a título de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Provas dos autos que demonstram a observância do previsto na Resolução Normativa n. 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL. Históricos de consumo, que indicam que nos períodos objeto da irregularidade, de fato, o consumo estava irregular, indicando que o imóvel da parte autora estava utilizando energia elétrica de forma indevida, e sem a respectiva contrapartida pecuniária pelo consumo.

4. Embora a parte autora alegue a falsidade dos documentos que comprovam a regularidade do processo administrativo, sob o argumento de que a consulta realizada no site dos Correios apresenta, em

relação ao código de rastreamento, as mensagens "objeto não encontrado na base de dados dos Correios" e "período inválido", tais informações não correspondem a automática invalidade do código apresentado. Com efeito, o próprio site dos correios informa expressamente que os dados sobre rastreamento dos objetos permanecem disponíveis na internet apenas pelo prazo de 180 dias.

5. O consumidor, em regra, vulnerável e hipossuficiente, possui o dever de produzir prova mínima de sua versão dos fatos (artigo 373, I, CPC), não podendo se admitir como verdade absoluta a narrativa contida na peça de ingresso. Detida análise da prova documental e pericial produzida, que efetivamente havia irregularidade nas medições do aparelho medidor instalado, não havendo qualquer justificativa para desconstituir a validade do TOI. Cobrança do consumo recuperado que se mostra devida, nos termos do artigo 129 c/c artigo 130, ambos da Resolução 414/2010 da ANEEL. Lavratura do TOI e cobranças do consumo recuperado que são decorrentes do exercício regular do direito da concessionária, o que induz à improcedência dos pedidos autorais. Precedentes. Sentença mantida.

IV: DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

VOTO

O cerne do recurso consiste em verificar se regular a lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) objeto do litígio.

De plano, verifica-se que a relação jurídica descrita nos autos se enquadra no conceito de **relação de consumo**, regulada pela Lei n. 8.078/90, norma de ordem pública, que tem por objetivo a proteção e a defesa do consumidor.

O simples fato de a parte apelada ser uma concessionária de serviço público, atuando no segmento de energia elétrica, não

desnatura sua situação jurídica de ser uma prestadora de serviços, nos termos da norma contida no artigo 3º, da Lei n. 8.978/1990 (CDC):

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

O apelante, por seu turno, enquadra-se no conceito de consumidor final do serviço, estabelecido no artigo 2º, do CDC, vez que utilizam a energia elétrica como destinatário final, para todas as atividades necessárias em uma residência:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

As normas contidas no CDC são plenamente aplicáveis às relações jurídicas decorrentes dos contratos de fornecimento de energia elétrica, não de forma exclusiva, pois a norma contida no artigo 7º, da legislação consumerista determina que sejam observadas, igualmente e em conjunto, as legislações específicas:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

Logo, perfeitamente aplicáveis, de forma **conjunta, sistemática e equilibrada**, as normas contidas no CDC e na Lei n. 8.987/1995, assim como nas normativas editadas pela A.N.E.E.L. – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Acrescenta-se que a norma contida no artigo 22, do CDC, dispõe sobre os deveres das concessionárias de serviço público, o que igualmente reforça a aplicação das normas da legislação consumerista ao caso em julgamento:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de

empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Deste modo, registra-se que inexistente prevalência da Lei n. 8.987/95 e das Resoluções ANEEL, em detrimento da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois possível a incidência de todas as normas mencionadas.

No presente caso, alega a parte autora, ora apelante, que, recebeu comunicado de cobrança emitido pela concessionária ré, no valor de R\$ 3.554,58 (três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a título de recuperação de consumo referente aos períodos de 05/2021 a 02/2022, 06/2021 a 05/2023, 05/2021 a 08/2023, em decorrência da lavratura dos TOIs n. 9984123, n. 10707141 e n. 10917055, relacionado a supostas irregularidades consistente em desvio de ramal identificado na unidade consumidora de código de instalação n. 0420442680.

Inconformado com a cobrança, o autor apresentou contestação administrativa perante a concessionária, questionando a legitimidade da emissão do TOI e do respectivo débito. Todavia, o pleito administrativo foi rejeitado, ensejando o ajuizamento da presente demanda.

Em sede de apelação, sustenta a parte autora, em síntese, que o juízo *a quo* não teria analisado adequadamente o acervo probatório, inexistindo elementos aptos a comprovar irregularidade na medição do consumo de energia elétrica a ela imputável.

A parte ré, ora apelada, é uma concessionária de serviço público, atuando no segmento de energia elétrica, possuindo o direito de realizar inspeções nos aparelhos medidores instalados nas unidades consumidoras (residenciais ou não), e, constatada a existência de defeitos ou irregularidades, efetuar as devidas normalizações ou substituir os equipamentos, bem como proceder cobrança a título de recuperação de consumo, nos termos das normas contidas nos artigos 73, § 4º, 77, 129, 130 e 133, da Resolução n. 414/2010, da A.N.E.L.L. – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Referidas normas possuem a seguinte redação:

Art. 73. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica. [...].

§ 4º - A substituição de equipamentos de medição deve ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes ao motivo da substituição e às leituras do medidor retirado e do instalado.

Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º - A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio elaborado conforme o Anexo V, desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a

inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II, do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10, do art. 137.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a”, do inciso V, do § 1º, do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as

demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos:

I – ocorrência constatada;

II – memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução;

III – elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso;

IV – critérios adotados na compensação do faturamento;

V – direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI – tarifa(s) utilizada(s).

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou devolução dos respectivos valores, o consumidor pode apresentar reclamação, por escrito, à distribuidora, a ser realizada em até 30 (trinta) dias da notificação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuidora deve comunicar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da reclamação ao consumidor, incluindo, em caso de indeferimento, informação sobre o direito do consumidor em formular reclamação à ouvidoria da distribuidora com o respectivo telefone, endereço para contato e demais canais de atendimento disponibilizados, observado o disposto no §1º do art. 200.

§ 3º Nos casos de diferenças a pagar, o vencimento da fatura com as diferenças, independente da data de sua apresentação, deve ocorrer após o término do prazo previsto no § 1º nos casos onde o consumidor não apresente sua reclamação, ou somente após a efetiva comunicação da distribuidora, nos casos do § 2º, considerados adicionalmente os prazos mínimos estabelecidos no art. 124.

§ 4º Na hipótese de o montante cobrado a maior não ter sido pago, a distribuidora deve cancelar a cobrança do referido valor e providenciar o reenvio da fatura com os valores devidamente ajustados.

§ 5º O prazo máximo para apuração dos valores, informação e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI.”

Há de se aclarar que, conquanto seja dever e direito da apelada fiscalizar os aparelhos medidores, o Termo de Ocorrência de Irregularidade não é prova suficiente, por si só, para atestar eventual fraude ocorrida no aparelho medidor, sendo imperiosa a análise de todo o conjunto probatório constante nos autos.

Com efeito, nos períodos objeto da irregularidade (05/2021 até 08/2023) observa-se que, de fato, o **consumo estava irregular** (índexes 130158666, 130158667 e 130158668):

Exibir Cálculo do Valor a Recuperar BT - Empresa LI10

Nº do processo

MD 116 2022

FP Faturamento parcelado

Nota

1181667678

1

Data da execução

17.02.2022

Parceiro de negócio

30196209

GABRIEL JESUS FERREIRA

Instalação

420442680

Medidor

6937906

Tipo Irregularidade

Documentos

Histórico Consumo

Consumo de Referência

Carga Instalada

Cálculo Simulado

Faturamento

Recursos

Identificado evidência sistêmica

Critério de Definição

Período da irregularidade

Período do cálculo

ParcNeg.	Contrato	Nome	Chave	Mês/Ano	Cons kWh	Montante	Dias Fat	NtLei	Equipamento	Tipo Fat	Nº doc.calc.fatura	Doc.impres
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	18Q	2022/02	80	85,13	29	6937906	01	514056908828	512857306	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	F7L	2022/02	0	1.211,72	2			300017072158	500025566	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1AM	2022/01	76	23,76	28	6937906	01	552308701129	578408706	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	18N	2021/12	91	98,54	31	6937906	01	523955872258	563208458	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	18N	2021/11	79	86,21	33	6937906	01	539708324922	563208377	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	18L	2021/10	70	74,73	28	6937906	01	513156807007	568904187	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	18A	2021/09	80	81,46	33	6937906	01	560851955220	559408168	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	18E	2021/08	54	54,60	30	1503 6937906	01	518555812931	599308224	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1AW	2021/07	60	60,43	29	6937906	01	586951777511	536607906	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	18G	2021/06	104	104,19	32	6937906	01	531155664391	519508206	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1AG	2021/05	99	93,80	30	6937906	01	510456691315	563207855	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1AI	2021/04	157	147,87	30	6937906	01	539708106405	603107866	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	18C	2021/03	202	185,23	32	6937906	01	580205987134	527107688	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	18R	2021/02	152	138,38	28	6937906	01	554107816589	523307717	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	18S	2021/01	130	123,92	28	6937906	01	557706479941	586007558	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	18K	2020/12	168	152,92	31	6937906	01	514056499565	551807317	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1AR	2020/11	144	127,97	33	6937906	01	557251654206	526507457	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1AY	2020/10	128	112,62	29	6937906	01	548255328026	559407219	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	18O	2020/09	114	100,40	27	6937906	01	520255251010	501707356	

Exibir Cálculo do Valor a Recuperar BT - Empresa LI10

Nº do processo **ML 1.551/2023** FP Faturamento parcelado Nota **1335947653** 1 Data da execução **29.05.2023**
 Parceiro de negócio **30196209** GABRIEL JESUS FERREIRA Instalação **420442680** Medidor **6937906**

Tipo Irregularidade Documentos Histórico Consumo Consumo de Referência Carga Instalada Cálculo Simulado Faturamento Recursos

Identificado evidência sistêmica **NZ %o**

Critério de Definição
 Período da irregularidade **Período Irregular NZ %o identificado** Período do cálculo **Titularidade**

ParcNeg.	Contrato	Nome	Chave	Mês/Ano	Cons kWh	Montante	Dias Fat	NtLei	Equipamento	Tipo Fat	Nº doc.cálculo	Doc.impres
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	28D	2023/05	72	77,09	30	6937906	01	569852633017	56510983	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	3CB	2023/04	72	75,87	29	6937906	01	527109457802	60310983	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1AZ	2023/03	94	81,59	32	6937906	01	542409105418	56700970	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	28N	2023/02	67	65,58	29	6937906	01	592803380289	52710966	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	3BO	2023/01	66	64,69	28	6937906	01	546908900701	54990943	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	2AU	2022/12	72	86,51	31	6937906	01	558152543628	55560939	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1AH	2022/11	71	73,37	31	6937906	01	544208792104	52140963	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	2AC	2022/10	49	44,07	31	6937906	01	567152311531	65250337	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	2CC	2022/09	58	59,53	29	6937906	01	519909380719	65060330	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	2AY	2022/08	47	41,15	32	6937906	01	563552292874	54230901	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	2AT	2022/07	50	42,92	30	6937906	01	530708720065	54610896	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1BJ	2022/06	47	42,16	32	6937906	01	519909194897	52520905	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1AU	2022/05	53	57,68	30	6937906	01	570306634831	55370878	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1AM	2022/04	58	67,46	29	6937906	01	522156006336	52520887	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1BE	2022/03	65	67,85	32	6937906	01	581552030789	53280863	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1BQ	2022/02	80	85,13	29	6937906	01	514056908828	51285730	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	F7L	2022/02	0	1.211,72	2			300017072158	50002556	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1AM	2022/01	76	23,76	28	6937906	01	552308701129	57840870	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1BM	2021/12	01	08,54	31	6937906	01	573055877258	56370845	

Histórico de Consumidores Histórico de Medidores

Exibir Cálculo do Valor a Recuperar BT - Empresa LI10

Nº do processo **ML 1.610/2023** FP Faturamento parcelado Nota **1366407668** 1 Data da execução **31.08.2023**
 Parceiro de negócio **30196209** GABRIEL JESUS FERREIRA Instalação **420442680** Medidor **6937906**

Tipo Irregularidade Documentos Histórico Consumo Consumo de Referência Carga Instalada Cálculo Simulado Faturamento Recursos

Identificado evidência sistêmica **NZ %o**

Critério de Definição
 Período da irregularidade **Análise do Histórico de Consumo** Período do cálculo **Titularidade**

ParcNeg.	Contrato	Nome	Chave	Mês/Ano	Cons kWh	Montante	Dias Fat	NtLei	Equipamento	Tipo Fat	Nº doc.cálculo	Doc.impres
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	2BR	2023/08	6	25,74	32	6937906	01	543309431165	56321007	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	2BP	2023/07	32	28,00	31	6937906	01	547809240574	55940997	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	4AF	2023/06	69	74,02	32	6937906	01	578852515476	53090988	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	F6L	2023/06	0	1.876,07	2			300022892171	50003201	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	28D	2023/05	72	77,09	30	6937906	01	569852633017	56510983	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	3CB	2023/04	72	75,87	29	6937906	01	527109457802	60310983	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1AZ	2023/03	94	81,59	32	6937906	01	542409105418	56700970	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	28N	2023/02	67	65,58	29	6937906	01	592803380289	52710966	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	3BO	2023/01	66	64,69	28	6937906	01	546908900701	54990943	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	2AU	2022/12	72	86,51	31	6937906	01	558152543628	55560939	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1AH	2022/11	71	73,37	31	6937906	01	544208792104	52140963	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	2AC	2022/10	49	44,07	31	6937906	01	567152311531	65250337	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	2CC	2022/09	58	59,53	29	6937906	01	519909380719	65060330	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	2AY	2022/08	47	41,15	32	6937906	01	563552292874	54230901	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	2AT	2022/07	50	42,92	30	6937906	01	530708720065	54610896	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1BJ	2022/06	47	42,16	32	6937906	01	519909194897	52520905	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1AU	2022/05	53	57,68	30	6937906	01	570306634831	55370878	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1AM	2022/04	58	67,46	29	6937906	01	522156006336	52520887	
30196209	5203338712	GABRIEL JESUS FERREIRA	1BE	2022/03	65	67,85	32	6937906	01	581552030789	53280863	

Histórico de Consumidores Histórico de Medidores

Desse modo, as irregularidades detectadas estavam impedindo a aferição do real e efetivo consumo, o que justifica o direito da concessionária de buscar o recebimento a título de recuperação de consumo de energia elétrica.

A recuperação de consumo e as cobranças foram feitas em conformidade com as normas contidas na Resolução n. 414/2010, da A.N.E.E.L. – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Conclui-se, portanto, diante da detida análise da prova documental, que efetivamente havia irregularidade nas medições do aparelho medidor instalado, não havendo qualquer justificativa para desconstituir a validade dos TOIs n. 9984123, n. 10707141 e n. 10917055.

A subtração de energia acarreta prejuízo à concessionária, assim como para toda a coletividade, a qual acaba arcando com os prejuízos causados por fraudes e irregularidades, as quais refletem no elevado valor que os consumidores são obrigados a pagar por cada kWh consumido.

O consumidor (apelante), apesar de ser, em regra, vulnerável e hipossuficiente, possui o dever de produzir prova mínima de sua versão dos fatos, não podendo se admitir como verdade absoluta a narrativa contida na peça de ingresso, sob pena de se impor ao fornecedor de bens e serviços prova, por vezes, impossível ou diabólica, a fim de evitar a responsabilidade civil com base apenas em seu relato contido na prefacial.

O instituto da inversão do ônus da prova não possui presunção de veracidade absoluta, competindo à parte autora fazer prova mínima da versão dos fatos narrados na peça de ingresso, incidindo, na espécie, o verbete sumular n. 330, desta Corte:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

A parte autora deixou de fazer prova mínima do seu direito, visto que sequer apresentou os documentos que estavam ao seu alcance, tais como as faturas que demonstrassem a regularidade do consumo após a realização da inspeção.

A realização de vistoria nos aparelhos medidores, bem como, a cobrança de valores a título de recuperação de energia elétrica,

constituem atos lícitos, que podem ser praticados pela concessionária de energia elétrica, em exercício regular de direito, devendo observar, contudo, as normas contidas na Resolução Normativa n. 414/2010, da A.N.E.E.L. – Agência Nacional de Energia Elétrica, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

Ressalte-se que, a despeito de o consumidor não ter acompanhado a diligência e alegação da unilateralidade dos documentos, tal conduta não se faz indispensável, até mesmo para que não se frustrasse o objetivo da inspeção. Nesse sentido, são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLA. LAVRATURA DE TOI. **INSPEÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO USUÁRIO.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A RÉ OBSERVOU OS PROCEDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DE IRREGULARIDADE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N. 414 NA ANEEL. **VISTORIA DO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR, QUE SE TRADUZ NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA EM EVITAR FALHAS E FRAUDES.** RECUPERAÇÃO DE CONSUMO REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA ALUDIDA RESOLUÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA PARTE RÉ. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL. (0009649-94.2016.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 13/06/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) [grifou-se]

APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS. JULGAMENTO CONJUNTO. Lavratura de TOI. Ausência de prova de irregularidade no termo de ocorrência capaz de gerar a nulidade das cobranças realizadas pela LIGHT. Concessionária que comprovou a observância do previsto na Resolução Normativa n. 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL, haja vista a **evidente existência de irregularidade no sistema de medição de energia elétrica do imóvel objeto do litígio.** Incontrovertida inexistência de medidor de energia elétrica no imóvel e presença de ligação direta entre a unidade consumidora e a rede de abastecimento, fatos que, embora não sejam imputáveis ao consumidor, possibilitaram a obtenção do fornecimento do serviço sem a adequada contraprestação, visto que houve o faturamento, por um longo período, apenas do valor referente ao custo da disponibilidade do serviço, na forma do artigo 90, §2º, da Resolução 414/2010 da ANEEL. Cobrança do consumo recuperado que se mostra devida, nos termos do artigo 129 c/c artigo 130, ambos da Resolução 414/2010 da ANEEL. Vedação de

cobrança do consumo recuperado que caracterizaria evidente enriquecimento ilícito do consumidor. Lavratura do TOI e cobranças do consumo recuperado que são decorrentes do exercício regular do direito da concessionária, o que induz à improcedência dos pedidos autorais. RECURSOS DA FORNECEDORA PROVIDOS E RECURSO DA CONSUMIDORA PREJUDICADO. (0025934-97.2015.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 15/05/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) [grifou-se]

Ademais, verifica-se que com a lavratura do TOI, o consumidor foi devidamente notificado para apresentar sua impugnação administrativa (índexes 130158666, 130158667 e 130158668), e exercer o seu contraditório.

Nesse sentido, embora a parte autora alegue a falsidade dos documentos que comprovam a regularidade do processo administrativo, sob o argumento de que a consulta realizada no site dos Correios apresenta, em relação ao código de rastreamento, as mensagens "objeto não encontrado na base de dados dos Correios" e "período inválido", tais informações não correspondem a automática invalidade do código apresentado. Com efeito, o próprio site dos correios informa expressamente que os dados sobre rastreamento dos objetos permanecem disponíveis na internet apenas pelo prazo de 180 dias, vide:

Rastreamento

- + 1. Recebi um código de postagem mas ele não aparece no sistema de rastreamento. O que fazer?
- + 2. Minha encomenda apresenta postagem com DH, o que significa?
- 3. Por quanto tempo as informações sobre rastreamento do objeto ficam disponíveis no Portal?

As informações sobre rastreamento do objeto ficam disponíveis na internet por 180 dias.

- + 4. Como faço para deixar de receber as notificações do SMS?
- + 5. Como realizar a suspensão de entrega??

1

Ademais, existem outras circunstâncias, além da falsidade do código, capazes de produzir o mesmo resultado de consulta, como a

¹ [Perguntas Frequentes – Correios](#) - acesso em 10/08/2026

ausência de lançamento das informações no sistema após o envio da postagem.²

Deste modo, sendo regular o procedimento adotado pela LIGHT S.A., e havendo inadimplência no pagamento da dívida (oriunda do TOI), a interrupção do serviço e a adoção de medidas restritivas, constituem atos praticados em exercício regular de direito, o que faz ceder a tese da parte autora de que teriam sido praticados atos ilícitos.

Regular a conduta praticada pela parte ré, ora apelada, não se cogita de justa causa para o acolhimento da pretensão indenizatória a título de danos morais.

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença na sua integralidade, majorando os honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC, para quantia equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Os ônus sucumbenciais em desfavor da parte autora devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da norma contida no art. 98, § 3º, do CPC, por força dos efeitos da gratuidade de justiça que lhe foi concedida na decisão de índice 240648912.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator

² [Objeto não encontrado na base de dados dos Correios \[significado\]](#) - acesso em 10/08/2026.